PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe: Apelação n.º 0000048-24.2010.8.05.0250 Órgão : Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta da Neto Apelante (s): Marcos Venício de Jesus Advogado: Malena Muniz de Carvalho Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia APELAÇÃO CRIME. ROUBO TRIPLAMENTE. MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA. RESTRICÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA. CONFISSÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALORAÇÃO. PROVAS PERIFÉRICAS. CONVERGÊNCIA. ARMA. APREENSÃO. DESNECESSIDADE. USO. COMPARSA. IRRELEVÂNCIA. ELEMENTO COMUNICANTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ELEVAÇÃO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PARCIAL AUSÊNCIA. ADEQUAÇÃO. CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO. FRAÇÃO. ELEVAÇÃO. JUSTIFICATIVA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 443 DO STJ. REDIMENSIONAMENTO, APENAMENTO, REDUCÃO, PRESCRICÕES ASSESSÓRIAS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. GRATUIDADE. ANÁLISE. INOCUIDADE. 1. Tratando-se de crime patrimonial, sob circunstâncias vivenciadas diretamente pelos agentes e a vítima, a palavra desta assume valor probatório de destaque, sobretudo quando firmemente colhida em instrução e convergente para a com a própria confissão do réu. 2. Estando o conjunto probatório hígido em apontar que o apelante e outro indivíduo, mediante ação articulada, com divisão atributiva pré-estabelecida, efetivamente abordaram a vítima em seu veículo automotor, mediante grave ameaça e violência exercidas com emprego de arma de fogo, inclusive a levando consigo e somente a libertando algum tempo depois, já após subtrair seus pertences, torna-se patenteado o cometimento do delito de roubo em sua forma majorada. Inteligência do art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal — na redação vigente ao tempo do fato (2009). 3. Em compasso com o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justica, o reconhecimento do emprego de arma de fogo não se vincula à apreensão do artefato, podendo ser apurado por outros meios de prova, com destaque para a palavra da vítima. 4. No delito de roubo em concurso de agentes, o emprego de arma de fogo é elemento objetivo que se comunica a todos eles, não se operando distinção pelo fato de o artefato ser portado pelo próprio recorrente ou seu comparsa. Precedentes. 5. A elevação da pena-base com lastro nas circunstâncias judiciais ( CP, art. 59) exige a demonstração idônea de que a conduta do agente, em concreto, suplantou as características inerentes ao mero cometimento do ilícito, ao que não se presta a alusão inespecífica a elementos próprios da tipificação delitiva em abstrato. 5. Constatada a parcial utilização de narrativa lacônica, remetendo à própria subtração dos bens da vítima no delito de roubo, não há como se manter a respectiva valoração, haja vista que o prejuízo patrimonial é a ele inerente. 6. Havendo, por outro vértice, alusão fundamentada quanto à culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime, diretamente atreladas ao seu específico modus operandi, com ameaças e restrição da liberdade da vítima de forma diferenciada em relação às próprias causas de aumento do delito, não há ensejo para que sejam afastadas as correspondentes exasperações. 7. O hodierno entendimento vigente no âmbito da Superior Corte de Justiça acerca da fração empregada para elevação da pena-base, pelo cômputo de circunstâncias judiciais, a admite até o patamar de 1/6 (um sexto) do intervalo entre as penas em abstrato, o que impõe a tanto seja reduzida a exasperação firmada em proporção muito maior e prejudicial ao réu, sobretudo quando sequer ventilada justificativa para assim se proceder. 8. De acordo com a compreensão estabelecida no enunciado sumular nº 443 do Superior Tribunal de Justiça, no caso de concurso de causas de aumento no crime de roubo, a elevação da pena para além da fração de 1/3 (um terço)

exige a avaliação em concreto das circunstâncias delitivas sob as quais se desenvolveu, não sendo suficiente a mera menção, ainda que repetindo o descritivo legal, à existência de multiplicidade de majorantes, notadamente quando suas características já se fizeram valorar na primeira fase do cálculo dosimétrico, hipótese que conduz à redução da fração para o mínimo legalmente previsto. 9. Ainda que redimensionada a pena definitiva estabelecida ao agente, com o novo patamar se fixando aquém de oito anos de reclusão, justifica-se a manutenção do regime inicial fechado para o seu cumprimento inicial, quando idoneamente valoradas as circunstâncias judiciais. Inteligência do art. 33, § 3º, do Código Penal. A pena de multa deve guardar exata correlação de proporcionalidade para com a pena privativa de liberdade, em cada uma das fases do cálculo. No entanto, apurando-se que o cálculo na origem se firmou aquém do quanto seria efetivamente devido, não há como ser retificado o procedimento em recurso exclusivo da defesa, sob pena de reformatio in pejus. 11. Inexistindo impugnação específica recursal acerca da negativa ao direito de recurso em liberdade, não há o que se revisar de ofício acerca do aludido tópico, quando constatada a utilização de lastro fundamental idôneo na sentença, sobretudo ante a condição de foragido do agente. 12. Malgrado não consista propriamente o objeto recursal, mas postulação processual acessória, tendo o Apelante, sob o patrocínio da Defensoria Pública, alegado insuficiência de recursos para custear as despesas decorrentes da condenação, requerendo delas ser dispensado, urge deferirlhe o benefício da Gratuidade de Justiça, na forma dos arts. 98 e 99 da Lei nº 13.105/15, de subsidiária aplicação, porém exclusivamente quanto às despesas de processamento do próprio recurso, na medida que eventual dispensa das custas atinentes à condenação penal se insere nas atribuições do Juízo de Execução. Nesse sentido, sendo certo que, por regra, o apelo criminal não demanda o pagamento de qualquer despesa, não há o que se apreciar a esse respeito em sede de recursal na fase de conhecimento. 13. Recurso parcialmente provido, redimensionando-se a pena definitiva do réu para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 100 (cem) dias-multa. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000048-24.2010.8.05.0250, em que figuram, como Apelante, Marcos Venício de Jesus e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE / RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe : Apelação n.º 0000048-24.2010.8.05.0250 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta da Neto Apelante (s) : Marcos Venício de Jesus Advogado : Malena Muniz de Carvalho Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia RELATÓRIO Marcos Venicio de Jesus interpôs recurso de apelação contra a sentença penal prolatada pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho, condenando-o pela incursão na conduta recriminada pelo artigo 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, sob a basilar imputação de que, no dia 26 de novembro de 2009, por volta das 14:30 horas, nas imediações do CEASA, em Simões Filho, na companhia de outro indivíduo, abordou a vítima, Sra. Paula Junqueira Cunha Giovanini,

quando parou seu veículo, mantendo-a consigo, inclusive no porta-malas deste, até subtrair seus bens, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo. De proêmio, em prestígio aos preceitos da eficiência, celeridade e economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 30725137, a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo reconheceu a materialidade delitiva e a respectiva autoria acerca do crime adrede apontado, fixando para o réu as penas definitivas de 15 (quinze) anos de reclusão, além de 100 (cem) dias-multa, estabelecendo o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda pessoal. Irresignado com a condenação, o acusado interpôs recurso de apelação, pelo qual, sem controverter a materialidade ou autoria do fato, pugna pela revisão da dosimetria, para afastamento da causa de aumento pelo uso de arma de fogo; redução da pena-base; redução da pena intermediária, por força da confissão: e afastamento de duas das três causas de aumento computadas em concurso (ID 30725245). O Ministério Público apresentou contrarrazões, sem suscitar preliminares recursais e pugnando pela integral manutenção da sentença (ID 30725251). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, pelo parcial provimento do apelo, para redimensionamento da pena (ID 32444262). Retornando-me os autos à conclusão, não subsistindo diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão, É o suficiente a relatar. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe : Apelação n.º 0000048-24.2010.8.05.0250 Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta da Neto Apelante (s) : Marcos Venício de Jesus Advogado : Malena Muniz de Carvalho Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de recurso de Apelação Criminal manifestado contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. Acerca da insurgência, de logo é necessário registrar que o inconformismo abrigado no recurso não controverte a materialidade ou a autoria do fato, uma vez que ali expressamente reconhecida a conduta do réu, inclusive enfatizando-se a insistência em maior relevo dosimétrico da confissão espontânea, logicamente incompatível com a rediscussão acerca do núcleo da configuração delitiva. Portanto, não se cuidando de recurso voltado ao afastamento do reconhecimento incursivo na conduta penalmente recriminada, sobretudo pela confissão, e não sendo a hipótese de pronta constatação de qualquer mácula de nulidade no feito, capaz de ensejar a reapreciação do juízo condenatório ex officio, há de se enfrentar as matérias efetivamente impugnadas no recurso trazido a julgamento, tendo este a tanto delimitada sua abrangência. Sob esse prisma analítico, tem-se que, conforme relatado acerca das razões recursais, a postulação a ser inicialmente abordada, em observância à melhor técnica de julgamento, consiste no reconhecimento do crime em sua forma majorada pelo uso de arma, em face da alegação de que esta não foi apreendida. Acerca de tal temática, de logo é imperativo pontuar que, conforme entendimento há muito sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão e perícia da arma não se relevam elementos essenciais para o reconhecimento delitivo em sua forma majorada, podendo tal conclusão ser alcançada a

partir de outros elementos probatórios, dentre os quais a palavra da vítima e os depoimentos de testemunhas. Ilustra-se (com destaques acrescidos): "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA PARA A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ENTENDIMENTO FIRMADO NA TERCEIRA SECÃO DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Amparadas no conjunto probatório colhido na instrução processual, as instâncias ordinárias concluíram ter havido o emprego de arma de fogo na empreitada criminosa. Assim, incide o entendimento firmado por esta Corte no julgamento do EREsp n. 961.863/RS, segundo qual a apreensão e perícia da arma é desnecessária para evidenciar essa causa de aumento de pena se há outros elementos de prova que evidenciem o emprego do artefato. 2. Agravo desprovido." (STJ -AgRg no HC: 664344 TO 2021/0135667-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 25/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2021) "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, TERCEIRA FASE, CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 157. § 2º-A. DO CP. APREENSÃO E PERÍCIA DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. USO EVIDENCIADO POR OUTROS MEIOS DE PROVAS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. 0 entendimento do Tribunal a quo encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas (AgRq no HC n. 516.188/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 2/9/2019). 2. Tendo o Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático-probatório, se convencido de que o réu cometeu o roubo utilizando-se de arma de fogo, não é possível, na estreita via do writ, chegar a conclusão diversa, dada a impossibilidade de revolvimento do material cognitivo produzido nos autos. 3. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no HC: 635363 MS 2020/0343513-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2021) No caso dos autos, pelo que se extrai do conjunto probatório, a vítima foi enfática ao pontuar que o recorrente e seu comparsa praticaram o delito valendo-se de arma de fogo para lhe impingir grave ameaça e violência. Confira-se o quanto por ela afirmado, conforme transcrição contida na sentença: "(...) um destes homens entrou pelo porta-malas, com a sacola de fruta, tendo ficado no banco de trás que estava abaixado; que outro indivíduo, que é o denunciado, estava armado com um revólver e munições; que o denunciado disse a declarante para ficar quieta e não fazer nenhuma gracinha e fazer o que eles mandassem; que o denunciado mantinha a arma encostada na lateral do abdômen da declarante; (...) o denunciado e seu comparsa, mandaram a declarante parar o carro, momento em que a colocaram no portamalas deitada; que GILSON, comparsa do denunciado, seguiu dirigindo o veículo; (...) que o veículo parou de funcionar; que o denunciado mandou a declarante tirar as suas jóias e entregar a sua bolsa, onde havia além de documentos a importância aproximadamente R\$ 1.000,00 (um mil) reais que o denunciado retirou o dinheiro da bolsa e os documentos tendo deixado no carro apenas a bolsa; (...) que o denunciado saiu para procurar ajuda para consertar o veículo; que a declarante permaneceu no local com GILSON aguardando o denunciado; que em razão da demora do denunciado, GILSON resolveu sair andando com a declarante, que para disfarçar saiu andando de mãos dadas; que no meio do caminho encontraram um homem que avisou a

GILSON que 'CALANGO' tinha sido pego pela polícia (...) que a declarante, ao ser liberada, subiu o matagal e encontrou seu marido, tendo seguido para a 8º CP; que na delegacia reconheceu o denunciado, quando este passava com os policiais em direção à viatura, pois seria levado até a residência de GILSON, seu comparsa, que já era por volta das 22:00 horas quando a declarante foi liberada (...)". Declarações transcritas na sentença, sem impugnação em recurso. Além da palavra da vítima, há no caso em foco o interrogatório do próprio recorrente, no qual firmou a confissão de que a empreitada foi praticada com o emprego de arma de fogo, ainda que tenha tentado imputar sua utilização ao seu comparsa."(...) que confessa ter assaltado a vítima PAULA juntamente com GILSON, esclarecendo o interrogado que a intenção de ambos era unicamente roubar o carro; que apenas GILSON estava munido com um 38; que queriam o carro para vender, sendo verdade que entraram pelo porta-mala do carro quando o mesmo se encontrava nas imediações do CEASA, na forma em que é descrita na denúncia; que não contava que o carro fosse dar problemas com a manqueira; que saiu do carro a procura do mecânico oportunidade em que os policiais suspeitaram de sua conduta, o abordaram e descobriram o que estava acontecendo; que o sequestro jamais esteve nos planos do denunciado; que o plano era liberar a vítima PAULA no campo próximo à CEPEL; que ao quebrar o veículo GILSON disse ao interrogado rapidamente para que o mesmo fosse em busca de um mecânico estando nos planos liberar a vítima assim que o carro fosse consertado: que por volta de meio-dia deste mesmo dia GILSON convidou o interrogado para praticar o assalto; que conhecia GILSON há apenas uma semana; que afirma ter sido fraqueza de sua parte por estar desempregado; que este foi o primeiro assalto que praticou; que já foi preso anteriormente por porte de arma; que comprou a arma porque estava sendo ameaçado; que não sabe detalhes do que aconteceu entre a vítima e GILSON depois de sua prisão; que ficou sabendo do sequestro por volta das vinte horas; que não conhecia a vítima; que não possui nada contra as testemunhas arroladas; que ao ser pego pelos policiais disse aos policiais aonde o carro se encontrava; que foram ao local encontrando o carro vazio; que GILSON e a vítima PAULA ali já não se encontrava (...) que a arma, o revólver calibre 38, utilizada no roubo, pertencia a GILSON; que subtraiu da vítima um aparelho celular NEXTEL, um colar e a importância de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais); que a Ação Penal que responde por porte ilegal por arma de fogo tramita neste Juízo Criminal (...) que em nenhum momento teve qualquer agressão física à vítima PAULA; que GILSON apenas mandava a vítima fechar os olhos e ficar quieta". (Idem). Do que claramente se extrai do feito, não há dúvida de que o delito foi praticado com o emprego de arma de fogo, em face do que não se encontra espaço para a pretensão de que seja afastada a respectiva majorante. Não é demais consignar que, mesmo que verídica fosse a tese de que a arma fora empunhada por seu comparsa, tal circunstância não afastaria a igual responsabilidade do recorrente pelo delito em sua forma majorada, tendo em voga que se trata de circunstância comunicante aos coautores do crime. Nesse sentido (com destaques da transcrição): "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISO II, e § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA AO CORRÉU. SENTENCA CONDENATÓRIA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A majorante prevista no art. 157 § 2-A, inciso I, do Código Penal fora comprovada pelas provas dos autos no cometimento do delito, tendo sido relatado pelo apelante que o mesmo saíra pilotando a motocicleta roubada, após seu comparsa ter abordado a vítima com a arma de

fogo, devendo tal agravante incidir sobre todos coautores, por se tratar de circunstância objetiva que se comunica aos corréus. 2. Negado provimento ao apelo. Decisão unânime." (TJ-PE - APR: 5430922 PE, Relator: Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, Data de Julgamento: 18/02/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/03/2020) "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES, RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. DOSIMETRIA. ALMEJADO O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAR A UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO BÉLICO NO ASSAQUE. VÍTIMA FIRME E TAXATIVA AO ASSEVERAR QUE O ACUSADO UTILIZOU SIMULACRO E SEU COMPARSA A ARMA DE FOGO, AMBAS APREENDIDAS NA RESIDÊNCIA DO APELANTE, CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA AOS COAUTORES. PROVA ROBUSTA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTICA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. DEFENSOR CONSTITUÍDO. PLEITO NÃO APRECIADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO, SOB PENA DE IMPLICAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTE DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJ-SC - APR: 50038264720218240008, Relator: Leopoldo Augusto Brüggemann, Data de Julgamento: 07/06/2022, Terceira Câmara Criminal) "APELAÇÃO CRIMINAL — PENAL E PROCESSUAL PENAL - ROUBO MAJORADO - DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - IMPOSSIBILIDADE - USO DO ARTEFATO EVIDENCIADO -CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA ENTRE OS COAUTORES — REPRIMENDA — RECONHECIMENTO DE ATENUANTES - NÃO CABIMENTO - AUMENTO SUCESSIVO PELAS MAJORANTES - INVIABILIDADE - DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA PELA CONTINUIDADE DELITIVA - NECESSIDADE. - Sendo evidente o emprego de arma de fogo pelo comparsa durante a empreitada delitiva, por se tratar de circunstância de natureza objetiva, é imperioso o reconhecimento da majorante do art. 157, § 2-Aº, inciso I, do CPB - Não há falar em reconhecimento da atenuante de confissão espontânea se o agente permaneceu em silêncio. Da mesma forma, descabida a aplicação da atenuante genérica se a restituição da res não se deu em razão da ação do acusado, mas pela intervenção policial - O parágrafo único do art. 68 do CPB prevê a possibilidade de aplicação de um só aumento de pena - Sendo três os crimes perpetrados em continuidade delitiva, o recrudescimento da pena deve ocorrer na fração de 1/5." (TJ-MG - APR: 10702190522699001 Uberlândia, Relator: Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 27/04/2021, Câmaras Criminais / 6º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/04/2021) Desse modo, dadas as circunstâncias objetivamente extraídas do feito, não há como se afastar a incidência da majorante pelo uso de arma de fogo. Avançando-se, em lógico sequenciamento processual, nas postulações do recurso, tem-se necessária a revisão do cálculo dosimétrico, ali impugnado em relação a todas as suas fases. Nesse aspecto, tem-se que, na primeira fase, a pena-base do recorrente foi fixada acima do mínimo legal, alcançando 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a partir de registro assim consignado: "Passo a dosar a pena. Considerando e analisando as circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59 do Código Penal, percebe-se que a culpabilidade do denunciado é elevadíssima, o crime foi brutal, realizado com extrema violência, a vítima foi colocada em absoluta vulnerabilidade. O réu era primário. A conduta social e personalidade não foram apuradas. Os motivos do crime não merecem maior reprimenda. As circunstâncias e as consequências do crime não são comuns ao crime, além de serem subtraídos da vítima o valor de R\$1.200,00, o

aparelho de telefonia celular e as bijoterias e jóias que estava usando, foi exigido o valor de R\$3.000,00 para seu resgate." Do que se extrai de tais registros, têm-se evidente que o Julgador sentenciante se utilizou de três vetoriais negativas para a elevação da basilar, a saber: culpabilidade, circunstâncias e consequências. Dentre elas, a partir do quanto utilizado a título de fundamentação, percebe-se que as duas primeiras (culpabilidade e circunstâncias) de fato foram invocadas de modo idôneo, calcado nas específicas características delitivas (modus operandi), a partir da constatação do que o agente impingiu à vítima coação violenta além da necessária para a consecução do crime, bem assim que a manteve sob condições degradantes, presa ao porta-malas do veículo. Logo, não há o que se afastar a esse título. No entanto, razão assiste ao recorrente quanto à valoração das consequências do crime. Isso porque, como se constata, para a fundamentar foi utilizada a mesma plêiade de argumentos vinculados às circunstâncias, acrescida da menção aos objetos subtraídos. Ocorre que as vetoriais se apresentam legalmente previstas de modo autônomo, não se as podendo valorar em conjunto, a partir da mesma fundamentação, sob pena de incursão em bis in idem. Ademais, é imperativo também consignar que o prejuízo patrimonial da vítima é inerente ao crime de roubo, não podendo, por si, representar justificativa para o aumento da basilar. A compreensão não encontra dissonância em nossas Cortes, como se ilustra: "APELAÇÃO CRIMINAL — RECURSO DA DEFESA — ROUBO MAJORADO (ART. 157. § 2º. INCISOS I E II. DO CP)— PRETENSÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL ATINENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME — SENTENCA QUE NEGATIVOU A MODULADORA COM FUNDAMENTO NA PERDA DO BEM FURTADO — FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA — REDUÇÃO DA PENA BASE DEVIDA — PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CP -IMPOSSIBILIDADE — PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. No delito de roubo, o qual possui natureza patrimonial, a não restituição do bem é circunstância comum ao crime, ou seja, é resultado inerente ao tipo penal, não sendo fundamento apto para exasperação da moduladora das consequências do crime, sob pena de ocorrer em bis in idem. A incidência da majorante do emprego de arma independe da apreensão e perícia no artefato utilizado para a prática do crime, desde que comprovada a sua utilização por outros meios idôneos de prova existentes no caderno processual." (TJ-MS - APR: 00013899820148120008 MS 0001389-98.2014.8.12.0008, Relator: Juiz Lúcio R. da Silveira, Data de Julgamento: 30/06/2020, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/07/2020) Desse modo, dentre as vetoriais valoradas, há de ser decotada a relativa às consequências delitivas, preservando-se aquelas correspondentes à culpabilidade do agente e às circunstâncias do crime. A partir de tal delineamento, igualmente se impõe ajustar o cálculo atribuído na origem a tais vetoriais. Isso porque, como aponta o apelo, é consagrada doutrinária e jurisprudencialmente a utilização, para cada uma das oito vetoriais estabelecidas no art. 59 do Código Penal, a fração de 1/8 (um oitavo) entre o intervalo das penas em abstrato para o delito, comportando-se mitigação até 1/6 (um sexto) daquele, na perspectiva de que, na compreensão doutrinária e jurisprudencial vigente, uma das vetoriais se mostra de aplicação inviável, por demandar avaliação inalcançável na práxis forense (personalidade do agente), e outra somente se presta a atenuar sua responsabilização (comportamento da vítima). Confira-se, na hipótese, o mais atual entendimento assentado na Superior Corte de Justiça: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEACA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE.

ANTECEDENTES. AGRAVANTE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. PARÂMETRO DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E PARA CADA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. PRETENSÃO MINISTERIAL DE RESTABELECIMENTO DA PENA FIXADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior, o que não se verificou na espécie. 4. Como é cediço, o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento de pena a serem aplicados em razão da incidência de circunstâncias agravantes, cabendo à prudência do Magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação. 5. Nesse contexto, este Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o incremento da pena em fração superior a 1/6 (um sexto), decorrente da aplicação de cada agravante, deve ser fundamentado. Na espécie, não obstante reconhecida uma única agravante (art. 61, inciso II, alínea f, do CP), o Tribunal de origem manteve o incremento na fração de 1/2 (metade), sem fundamentação específica, evidenciando constrangimento ilegal. Fração de aumento pela agravante em questão reduzida para 1/6 (um sexto). Precedentes. 6. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 1645270 RS 2020/0005950-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/06/2020, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2020) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OMISSÃO. CONSTATADA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182/STJ. POSSIBILIDADE. AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. QUANTUM DE AUMENTO DO VETOR NEGATIVO ELEVADO ACIMA DE 1/6 (UM SEXTO). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, CONCRETA E SUFICIENTE. SEGUNDA FASE. QUANTUM DE AUMENTO UM POUCO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA AGRAVANTE. PROPORCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE DUAS AGRAVANTES. TERCEIRA FASE. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A FRAÇÃO ESCOLHIDA E A JUSTIFICATIVA APRESENTADA. DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. I - São cabíveis Embargos Declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. II - Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou

modificação do decisum embargado. III - Com efeito: "A falta de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente de decisão monocrática proferida em recurso especial ou em agravo em recurso especial acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ (EREsp n. 1.424.404/SP)" (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.875.653/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 24/02/2022). IV - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. V - A reforma do v. acórdão recorrido, para rever seus fundamentos e concluir pela absolvição do réu, demanda inegável necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, já que tal providência, como se sabe, é inviável pela estreita via do recurso especial, cujo escopo se limita ao debate de matérias de natureza eminentemente jurídica, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". VI - Com efeito, "(...) este Superior Tribunal de Justica consolidou o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior, o que ocorreu na espécie" ( AgRg no AREsp n. 1.895.065/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/08/2021, destaguei). VII - Predomina nesta eq. Corte Superior de Justiça o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior a 1/6, em virtude da incidência de circunstância agravante, demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão. VIII - In casu, o Tribunal local justificou o emprego de fração um pouco maior de 1/6 (um sexto), tendo em vista a existência de duas agravantes. Havendo, portanto, elemento hábil a justificar maior aumento da pena em decorrência das agravantes da reincidência e para quem exerce o comando da organização criminosa, papel que o insurgente ocupava na função de líder da facção "Comando Vermelho". IX - Forçoso reconhecer que as frações adotadas para as causas de aumento relativas ao emprego de arma de fogo em 1/3 (um terço) cumulativamente com a fração de 1/2 (metade) decorrente da participação de menores na organização criminosa estão devidamente justificadas ante as particularidades do caso concreto. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento." (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1995822 AC 2022/0101938-9, Data de Julgamento: 21/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022) Nesse sentido, tratando-se de delito abstratamente apenado entre 04 (quatro) e 10 (dez) anos de reclusão ( CP, art. 157), isto é, com intervalo de 06 (seis) anos entre as penas mínima e máxima, cada uma das vetoriais, à luz da compreensão do Superior Tribunal de Justiça, há de corresponder a 01 (um) ano. Consequentemente, sendo duas as vetoriais legitimamente valoradas, a pena-base do réu deve ser fixada em 06 (seis) anos de reclusão, patamar para o qual fica redimensionada. Já na segunda fase, computada na origem a confissão espontânea do réu como atenuante ( CP, art. 65, III, d), e considerado o ajuste ora procedido na pena-base, tem-se por imperativo, reduzindo-a na consagrada fração de 1/6 (um sexto) aplicada às atenuantes e agravantes genéricas, redimensionar a pena intermediária para o equivalente a 05 (cinco) anos de reclusão. Na

terceira fase, o Julgador sentenciante majorou a reprimenda em 2/3 (dois terços), diante da presença de três causas de aumento, pelo concurso de agentes, utilização de arma (na previsão vigente ao tempo do fato) e privação da liberdade da vítima. Na hipótese, assim consignou o julgado: "Concorrem, no entanto, as causas de aumento previstas nos incisos I (antiga redação), II e V do § 2º do art. 157 do Código Penal, — observando a presença de três qualificadoras, teve efetiva participação dos dois envolvidos, a arma de fogo foi utilizada de forma bastante ameaçadora, sendo encostada no corpo da vítima, e que a vítima ficou por grande espaço de tempo em poder dos denunciado e de seu compassa, sendo, inclusive, colocada no porta malas do veículo subtraído, majoro a pena em 2/3, passando a pena para 15 anos de reclusão." Nesse sentido, urge igualmente necessária a igual retificação do cálculo, tendo em voga que, não obstante descrevendo mais uma vez a conduta do agente, o julgado, nesse aspecto, remete ao próprio núcleo de cada uma das causas de aumento (uso de arma, concurso de agentes e privação de liberdade), o que culmina por se revelar mera alusão ao concurso de causas de aumento, insuficiente para que a fração exasperadora alcance seu máximo. Note-se, inclusive, que a forma de utilização da arma e a circunstância de ter a vítima permanecido privada de sua liberdade no porta-malas do veículo já foram consideradas na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais, o que obsta seu novo cômputo como diferencial para justificar a maior exasperação pelo concurso de causas de aumento. Com efeito, apesar de inegavelmente constituir conduta mais gravosa do que aquela eventualmente praticada com apenas uma das causas de aumento estabelecidas no texto legal para a exasperação da pena, é assente a compreensão de que o descolamento do patamar legal mínimo exige fundamentação concreta sobre a natureza das aludidas causas, a tanto não bastando a mera alusão à sua quantidade ou descritivo legal. O tema é sedimentado no enunciado sumular nº 443 do Superior Tribunal de Justiça: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." Portanto, se o julgado não discorre objetivamente acerca da fundamentação para a utilização de fração exasperadora acima de 1/3, repetindo elementos contidos nas próprias causas majorantes e, inclusive, já utilizados na fase inaugural do cálculo dosimétrico, têm-se por forçoso reduzi-la ao seu mínimo patamar. Consequentemente, a pena definitiva estabelecida para o réu fica redimensionada para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, considerando a exata correlação de proporcionalidade que há de observar em relação à pena privativa de liberdade, em cada uma das fases de cálculo, sua fixação haveria de alcançar 120 (cento e vinte) dias-multa. No entanto, sendo certo que na origem o Julgador primevo a estabeleceu em 100 (cem) diasmulta, e considerando ser vedada sua exasperação em recurso exclusivo da Defesa, tem-se por imperativo preservá-la tal como ali fixada. Destarte, fechando o capítulo dosimétrico, constata-se a necessidade de reforma acerca da pena fixada ao Recorrente, nos termos adrede consignados, com seu consequente redimensionamento definitivo para o total de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 100 (cem) dias-multa. Acerca das prescrições derivadas da condenação, tem-se estas não foram objeto da impugnação recursal, não havendo, por outro vértice, o que ser alterado de ofício acerca de tal temática, inclusive no que respeita ao regime prisional, tendo em vista que mantida a exasperação da pena-base, com lastro nas circunstâncias judiciais, a autorizar o recrudescimento daquele

para o imediatamente mais gravoso — CP, art. 33, § 3º. Estabeleceu-se, igualmente, sem imperfeições a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, eis que o delito cometido pelo réu abrangeu conduta com grave ameaça, não satisfazendo a condicionante fixada no art. 44, I, da Lei Penal Material. Constata-se não haver impugnação recursal acerca da negativa ao recurso em liberdade, tópico do qual não se extrai a necessidade de qualquer revisão de ofício, porquanto a decisão, no particular, se ancora em idônea fundamentação evidenciadora do perigo representado pelo estado de liberdade do agente, notadamente em face de sua condição de foragido, como se evidencia do julgado: "Verifico, ainda, que os pressupostos exigidos no art. 312, in fine, do Código de Processo Penal se encontram presentes, para a decretação da preventiva do acusado. A custódia preventiva é medida excepcional, cuja decretação condiciona-se às circunstâncias previstas em lei, quais sejam, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, a preservação da instrução criminal e a asseguração da aplicação da lei penal. Além, efetivamente, da gravidade do delito, o Denunciado evadiu do distrito da culpa, encontrando-se foragido. Com efeito, é assente a jurisprudência pátria no sentido de que, a fuga dos acusados, após a descoberta da prática do delito — como na hipótese em foco - constitui motivo suficiente para justificar o decreto de custódia prévia. Nesta diretriz o STF já decidiu: "A simples fuga do acusado do distrito da culpa, tão logo descoberto o crime praticado, já justifica o decreto da prisão preventiva" (RT 497/403). Na mesma linha de raciocínio. o Prof. MIRABETTE assevera: "... pode a prisão preventiva ser decretada para garantir a aplicação da lei penal, ou seja, a execução da pena. ... A fuga ou escusa em atender ao chamamento judicial, dificultando o andamento do processo, retarda ou torna incerta a aplicação da lei penal, justificando a custódia provisória". (Ob. citada, p. 416). Ante ao exposto, com fulcro no art. 311 e 312 do Código de Processo Penal, mais notadamente como garantia da aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MARCOS VENICIO DE JESUS, e contra o mesmo determino a expedição do competente mandado de prisão, que deverá ser remetido às Delegacias do local da residência do acusado e Regional, ao DEPIN, bem como à Polinter para o devido cumprimento." Nota-se, assim, que o capítulo das prescrições acessórias da condenação se estabeleceu de modo respaldado na legislação de regência, nada havendo a se alterar a esse respeito pela via recursal. Por fim, ainda que não consista objeto próprio do apelo, mas postulação processual acessória, constando das razões recursais o pedido de concessão do beneplácito da Gratuidade de Justiça, sob a alegação de insuficiência de recursos do Apelante, sob o patrocínio da douta Defensoria Pública do Estado da Bahia, para custear as despesas processuais, tem-se por regra o deferimento do requerimento, para, na forma do que dispõe o art. 98, § 3º, do supletivo Código de Processo Civil atualmente regente do tema -, serem postas em condição suspensiva de exigibilidade as custas processuais incluídas na condenação, pelo prazo de cinco anos, observadas as demais prescrições do aludido dispositivo legal, bem assim do que o sucede — CPC, art. 99. No entanto, é imprescindível observar que o aludido regramento, na fase de conhecimento, se limita às despesas de processamento do próprio recurso - preparo, porquanto somente ao Juízo da Execução compete avaliar a possibilidade de eventual dispensa dos ônus decorrentes da condenação. Confira-se os precedentes temáticos: "PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO OUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESCALADA. VESTÍGIO DE ÓBVIA COMPREENSÃO. DISPENSA DA PROVA TÉCNICA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTACÃO INIDÔNEA. ISENCÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Para o reconhecimento da qualificadora prevista no inciso II do § 4º do artigo 155 do Código Penal, é prescindível a realização de perícia técnica, especialmente quando a escalada é de óbvia percepção. 2. Deve ser excluída a valoração negativa das circunstâncias do crime, quando não se revestem de singularidades ou anormalidades que justifiquem a exasperação. 3. A isenção do pagamento das custas processuais pelo condenado é matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, a quem incumbirá, na época oportuna, decidir sobre o alegado estado de miserabilidade. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJ-DF 20150110352469 0010512-48.2015.8.07.0001, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 26/01/2017, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/02/2017 . Pág.: 330/350) "PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PERIGO DE VIDA E IMPEDIMENTO DE A VÍTIMA EXERCER SUAS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. IMPOSSIBILIDADE. O RÉU AGIU EM CONCURSO DE PESSOAS, DEVENDO RESPONDER PELO RESULTADO CAUSADO NOS MESMOS TERMOS QUE O COAUTOR. TEORIA MONISTA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PRIMEIRA FASE. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. TERCEIRA ETAPA. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUICÃO DE CRIME COMETIDO POR MOTIVO DE RELEVANTE VALOR MORAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MANTIDO. PEDIDO DE DISPENSA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. I – O Código Penal, em seu art. 29, adotou a teoria unitária ou monista no que diz respeito ao crime praticado em concurso de pessoas, dessa forma, havendo uma pluralidade de agentes agindo com um liame subjetivo, ainda que com múltiplas condutas, provocando um só resultado, existe um só delito. II - O quantum de reprimenda arbitrado na origem restou devidamente fundamentado de acordo com as balizas legais abstratas, não havendo que se falar em redimensionamento da pena de reclusão, já que as circunstâncias e conseguências do crime são, de fato, desfavoráveis ao apelante em virtude, respectivamente, do local e horário em que o crime foi perpetrado e das severas consequências suportadas pela vítima, que ficou impossibilitada de exercer suas ocupações habituais por mais de 30 dias. III - Os depoimentos colacionados aos autos, tanto dos réus como do ofendido, indicam que o recorrente agiu em defesa de sua genitora, a qual havia sido agredida pela vítima, demonstrando assim que o acusado cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor moral. IV - Mantido o regime inicial de cumprimento da pena fixado na origem, qual seja, o semiaberto, tendo em vista a valoração negativa de duas circunstâncias judicias na primeira etapa do cálculo. V - O pedido de dispensa do pagamento das custas processuais pressupõe o trânsito em julgado da ação penal, uma vez que a verificação da hipossuficiência financeira do acusado será levada a cabo no momento da execução da pena imposta, em audiência admonitória realizada no Juízo de Execuções. V - Apelação conhecida e parcialmente provida." (TJ-AL - APL: 07001401120188020202 AL 0700140-11.2018.8.02.0202, Relator: Des. Sebastião Costa Filho, Data de Julgamento: 12/06/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/06/2019) Sob essa perspectiva, tem-se que, em sede de apelação criminal, o instituto da dispensa das custas atinentes ao processamento do próprio recurso queda-se limitada às hipóteses de ação privada, tendo em vista que nas ações públicas inexiste

a exigência de preparo para manejo da insurgência. Consequentemente, em que pese ser presumível, para a fase recursal, a situação de vulnerabilidade econômica do réu, não há efeito prático que para ele se possa colher pelo eventual deferimento da gratuidade, pelo que inócua a respectiva postulação. Conclusão À vista de todos os fundamentos aqui consignados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos e excertos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por necessário prover parcialmente o recurso, a fim de redimensionar a pena definitiva fixada ao Recorrente para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 100 (cem) dias-multa, pelo valor unitário mínimo, mantendo-se as demais disposições da sentença. Dispositivo Ex positis, na exata delimitação da conclusão supra, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator